

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2008
(Do Sr. Dr. Pinotti)

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para coibir a cobrança de juros abusivos em operações de crédito pessoal e de crédito ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.595, de 11 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

Art. 4º

I -

.....
§ 8º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso IV deste artigo, regulará:

- a) a forma de cálculo, pelas instituições financeiras, da taxa efetiva das operações creditícias a serem contratadas por pessoas naturais;
- b) a obrigatoriedade de divulgação, pelas instituições financeiras, da taxa efetiva das operações de que trata a alínea anterior;

§ 9º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso IX deste artigo, limitará as remunerações cobradas pelas instituições financeiras em empréstimo vinculado ou não a aquisição de bem móvel ou serviço, concedido a pessoa natural, quando a taxa de juros efetiva da operação superar em trinta e três inteiros e trinta e três milésimos por cento a taxa de juros efetiva média, apurada pelo órgão fiscalizador das instituições financeiras no trimestre antecedente, cobrada pelas instituições financeiras nas operações de mesma natureza e sujeitas a riscos semelhantes.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar pretende iserir dois dispositivos no art. 4º da Lei da Reforma Bancária para coibir a prática de cobrança de juros extorsivos nos empréstimos pessoais e ao consumidor. A proposição foi baseada no espírito do Código de Consumo francês, que reprime a concessão de crédito usurário, assim definido como aquele cuja taxa efetiva foi superior, em um terço, à taxa efetiva média apurada pelo órgão competente, no trimestre precedente, nas operações análogas.

Entedemos ser necessário um controle semelhante no Brasil, porque a variação das taxas préfixadas cobradas em empréstimos pessoais e ao consumidor é enorme, conforme pode ser apurado na página eletrônica do Banco Central do Brasil. Como exemplo citamos a menor delas – 1,25% ao mês – e a maior – 15,99% ao mês, apuradas entre os dias 13 e 19 de março passado.

Como o controle do crédito cabe, por mandamento legal, ao Conselho Monetário Nacional, optamos por propor a introdução de dois

parágrafos no dispositivo específico da Lei nº 4.595/64, com vistas a obrigar as instituições financeiras a divulgarem a taxa efetiva do empréstimo e a obrigar o Conselho Monetário a limitar a taxa de juros e outras remunerações, quando a taxa efetiva da operação superar, em um terço, a taxa efetiva média das operações semelhantes, apurada no trimestre antecedente.

Pelo elevado conteúdo de interesse social da proposição, vez que o crédito pessoal e o ao consumidor representam cerca de trinta e cinco por cento do total de créditos concedidos no País, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado DR. PINOTTI